



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 617/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.388/2026 - Projeto de Lei nº 2.061/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.388/2026, referente ao Projeto de Lei nº 2.061/2024, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos, que “Estabelece, no âmbito do Estado da Paraíba, a distância mínima para instalação de aerogeradores de energia eólica em relação a edificações de uso público, coletivo e privado”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.388/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.061/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

Estabelece, no âmbito do Estado da Paraíba, a distância mínima para instalação de aerogeradores de energia eólica em relação a edificações de uso público, coletivo e privado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito estadual, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado, com o objetivo de resguardar a saúde e o bem-estar dos cidadãos paraibanos no usufruto de suas próprias residências ou em locais de uso coletivo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplicará aos aerogeradores que venham a ser instalados a partir da sua vigência.

Art. 2º A distância mínima de que trata o art. 1º desta Lei será de 1.500 m (mil e quinhentos metros), contados a partir do limite externo das referidas edificações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas à população em geral;

II - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de atividades da mesma natureza;

III - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, podendo ser classificadas como unifamiliar, multifamiliar e unifamiliar em condomínio habitacional;

IV - aerogerador: aparelho completo (torre, rotores, pás, gerador e caixa de transmissão) que converte energia eólica em energia elétrica.

Art. 4º Em caso de descumprimento por parte das empresas ou grupos de empresas, sejam nacionais ou estrangeiras, acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1.000 (mil) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB a serem mensuradas conforme a infração e o potencial econômico da empresa infratora.

Parágrafo único. Os valores advindos das multas serão destinados para benfeitorias no território onde ocorreu a infração.

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será multiplicada em 10 (dez) vezes o valor inicial das Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFR-PB.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de junho de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente